



C0068923A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.546-B, DE 2016 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera os incisos I, IV, VII e o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como revoga o art. 54, II da mesma Lei, para que a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente fique atualizada em relação ao disposto na Constituição Federal de 1988 no que se refere ao direito à educação; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. DAMIÃO FELICIANO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I, IV e VII, bem como o 3º do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar, nos seguintes termos:

“Art. 54.....

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria

.....
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

.....
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde

.....
§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 54, II da Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca atualizar dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no sentido de ajustar e retificar alguns incisos e um parágrafo do art. 54, artigo este que trata do direito à educação e se encontra no Capítulo IV – Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer desse diploma legal. Os dispositivos que se propõe alterar adotam, até o presente, redação antiga e desatualizada da Constituição Federal de 1988. Por essa razão, o

objetivo é adequar esses dispositivos à atual redação da Carta Magna.

O art. 54, I do ECA dispõe, na redação corrente, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: “I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”. Propõe-se, portanto, repetir o texto constitucional vigente, com a alteração para “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”.

O atendimento em creches e pré-escolas não corresponde mais à idade de zero a seis anos de idade (art. 54, “IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”), mas zero a cinco anos de idade. Desse modo, a redação adequada seria “IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”, repetindo o texto constitucional em vigor.

O art. 54, VII também está desatualizado sob a forma “VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”. Pode ser modernizado para convergir com o texto constitucional, reproduzindo-o: “VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

O art. 54, § 3º é atualizado para “compete ao poder público recensear os educandos da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola”. A redação atual do ECA ainda menciona apenas o ensino fundamental, em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio relativo à educação nacional: “compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.”.

O inciso II do art. 54 está desatualizado (“II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio”), visto que o ensino médio já é obrigatório pela Constituição Federal e pela LDB – embora não o fosse quando da

edição do ECA. Por essa razão, o art. 54, II pode ser revogado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende modificar e revogar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente para que a redação da Lei nº 8.069/1990 fique atualizada em relação ao disposto na Constituição Federal de 1988, no que se refere ao direito à educação.

A proposição tramita em regime ordinário e, por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, foi distribuída às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e à de Constituição e Justiça e de Redação, para análise dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria se insere na competência desta Comissão, conforme disciplinado no art. 32, IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição objetiva modificar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente com vistas a atualizar o texto da Lei nº 8.069/1990 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de dezembro de 2009, de forma a reproduzi-la, em relação ao direito à educação, posto que o referido Estatuto ainda adota redação antiga da CF/88.

Ressalte-se que a reprodução de disposições da Lei Maior em normas

hierarquicamente abaixo dela reflete a preocupação do legislador em ajustar, com harmonia e consonância, a norma infraconstitucional com a Carta Magna. Neste caso, a lei estará a reforçar o valor jurídico de direitos constitucionalmente assegurados, de forma que seu controle poderá ser exercido tanto em função da norma infraconstitucional, quanto da constitucional, por meio de recursos especial e extraordinário, por exemplo.

Contudo, e como dito anteriormente, faz-se necessário que essa reprodução seja atualizada.

Dessa forma, o art. 54, I, do ECA passa a ter a seguinte redação:

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”.

Com a nova redação, o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado com a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos. De acordo com a Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a redação dada pela Lei 12.796/2013, a educação básica inclui a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio. Na atual redação do ECA, ainda com as disposições do texto constitucional anterior, somente é obrigatório e gratuito o ensino fundamental. Assim, com a nova redação, incluem-se a pré-escola e o ensino médio como obrigatórios e gratuitos.

Desta feita, o texto do ECA prescinde do disposto no inciso II do art. 54, que prevê a garantia da “progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio”, motivo pelo qual, propõe-se a sua supressão no art. 2º do Projeto Lei sob análise.

A nova redação proposta para o inciso IV do art. 54 do ECA, em consonância com o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal, estabelece como dever do Estado a garantia de “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade”. A mesma garantia é prevista na LDB em seu art. 4º, IV.

Essa alteração reflete a antecipação da obrigatoriedade de matrícula no ensino fundamental aos seis anos de idade, em razão da ampliação da sua duração, que passou para nove anos.

Além disso, representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola. Tal prerrogativa impõe ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das crianças de até 5 anos de idade, o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF/88.

Consoante entendimento do STF, a educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

Corolário das alterações dos incisos I e VII do art. 208 da CF/88, o art. 54, VII, do ECA passa a ter a seguinte redação:

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Dessa forma, o atendimento mediante programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde passa a ser uma obrigatoriedade em todas as etapas da educação básica, não só no ensino fundamental, como previa a redação anterior.

Por meio de tais programas, que devem estar articulados entre si, tal como previsto no art. 86 do ECA, e integrando a “rede de proteção dos direitos infanto-juvenis” que o ente federativo respectivo está obrigado a implementar, procura-se

proporcionar reais condições para que o aluno frequente a escola com aproveitamento. Afinal, de nada adianta a oferta meramente formal de vagas nas escolas se não forem proporcionados aos estudantes os meios necessários ao efetivo exercício do direito à educação.

É, pois, notória a sensibilidade para a inserção daqueles que estão impossibilitados de estudar por dificuldades adjacentes ao acesso à escola, como transporte e alimentação – direitos conexos ao direito à educação propriamente dito.

No mesmo sentido, propõe-se alterar a redação do § 3º do art. 54 do ECA obrigando o Poder Público a recensear os educandos da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade - não só os do ensino fundamental, como previsto na redação anterior, mas também os alunos da pré-escola e do ensino médio -, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Tal disposição assume importante garantia na medida em que a educação é considerada dever do Estado e da família, dada a complexidade para a sua efetivação. Diante disso, verificada a ausência dos alunos em aula, ações conjuntas do Ministério Público e do Conselho Tutelar têm sido implementadas para processar os pais quanto à responsabilidade deles no cumprimento da frequência escolar.

Por tudo isso, merece aprovação a proposta do Deputado Arnaldo Faria de Sá para alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, atualizando-o de acordo com as disposições constitucionais relativas ao direito à educação. Voto, pois, pela aprovação do PL nº 5.546/2016.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2016.

Deputado Damião Feliciano (PDT/PB)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.546/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Damião Feliciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Celso Jacob, Danilo Cabral, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci Lucas, Moses Rodrigues, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Beto Rosado, Eduardo Barbosa, Flavinho, Keiko Ota, Marcos Rogério, Margarida Salomão, Odorico Monteiro e Rafael Motta.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para compatibilizá-lo com a nova redação dada ao artigo 208 da Constituição da República.

O autor da proposta, o ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe a reprodução do comando constitucional nos incisos I, IV e VII do artigo 54, para se promover a uniformização dos textos legais. Ademais, sugere a revogação do inciso II do mesmo artigo, que estabelece a *progressiva extensão da gratuidade e da obrigatoriedade do ensino médio*, pelo fato de a regra já estar abrangida pelo comando normativo do inciso I, que impõe a educação básica obrigatória e gratuita.

Por fim, modifica-se o § 3º do artigo 54, para impor ao poder público o recenseamento dos estudantes da educação básica, e não apenas do ensino fundamental, como prevê a lei em vigor.

A proposta foi distribuída para a análise conclusiva da Comissão de Educação e desta Comissão, sob o regime de tramitação ordinária. A Comissão precedente proferiu parecer pela aprovação, sem emendas.

A este órgão colegiado compete a análise de matérias relativas à família, à criança e ao adolescente (RI, art. 32, XVII, *t*).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No ano de 2009, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 59, a qual, entre outras coisas, determinou a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino a todas as etapas da educação básica – que compreende pré-escola e os ensinos fundamental e médio – a crianças e adolescentes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos.¹ Anteriormente, o artigo 208 da Constituição da República previa a matrícula obrigatória e gratuita no *ensino fundamental*.

Importante salientar os importantes efeitos jurídicos desta modificação da Lei Maior para as crianças e adolescentes brasileiros: os parágrafos 1º e 2º do artigo 208 estabelecem que o acesso ao ensino obrigatório, além de gratuito, é direito público subjetivo e que seu não oferecimento pelo Estado, ou a oferta irregular, implica responsabilidade da autoridade competente. A alteração legislativa garantiu aos alunos de todas as etapas da educação básica o atendimento por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Para a implementação da nova disciplina normativa foi criada regra de transição, que fixou como data limite o ano de 2016.

A finalidade do projeto de lei submetido à apreciação desta Comissão pretende adequar o artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) à reforma resultante da mencionada Emenda Constitucional.

Já há consenso no direito brasileiro a respeito da aplicabilidade direta das normas constitucionais, que não são meros programas políticos ou partes de uma carta de intenções. A redação da referida emenda constitucional deixa isso bem claro ao estabelecer termo final para a implementação da nova sistemática educacional. Tal fato não afasta o interesse em se manter atualizada a legislação infraconstitucional relativamente às normas de superior hierarquia. Conveniente e oportuna a preocupação do ilustre autor da proposta em promover a modificação do ECA, a fim de eliminar a divergência textual, harmonizando esse diploma legal com as disposições da Constituição Cidadã.

Por oportuno, esclarecemos esta Comissão sobre dois pontos do projeto de lei que podem ensejar algum estranhamento. O primeiro diz respeito à revogação do inciso II do artigo 54, que prevê a progressiva obrigatoriedade e

¹ Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), arts. 4º, I, e 21, I.

gratuidade do ensino médio, já que o artigo 208 da Constituição continua a falar em *progressiva universalização* desta etapa da educação básica. Convém assinalar que não há identidade de textos: o inciso II do artigo 208 da Lei Maior não cuida exclusivamente de adolescentes, sendo aplicável também àqueles que não tiveram acesso a esta etapa de ensino na idade apropriada, ou seja, possui âmbito de aplicação mais abrangente que o do Estatuto que ora se modifica. A ponderação do autor do projeto é, portanto, procedente: sendo o acesso ao ensino médio atualmente obrigatório e gratuito para adolescentes (nova redação dada ao inciso I do artigo 54) não há razão para se falar em *progressiva extensão da obrigatoriedade e da gratuidade* em relação a pessoas na mesma faixa etária. O dispositivo perdeu a razão de existir. Lembramos que revogação equivalente foi levada a efeito na Lei de Diretrizes e Bases da Educação em 2009.²

O segundo item que impõe breve comentário é a nova redação proposta ao parágrafo 3º do artigo 54. O texto constitucional manteve a obrigatoriedade de proceder ao recenseamento, fazer a chamada e zelar junto aos pais pela frequência à escola apenas em relação aos alunos do **ensino fundamental**, o que excluiria aqueles matriculados na pré-escola e no ensino médio. De outra parte, o texto da proposição em análise impõe que tais obrigações sejam cumpridas em relação a todos os educandos com idade entre quatro e dezessete anos. É importante destacar que a Constituição estabelece padrões mínimos de políticas públicas a serem observados, não sendo vedado ao Parlamento acrescentar, quando adequado, padrões superiores àqueles previstos na Carta Magna. E isso já foi feito. A modificação proposta está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (redação dada em 2013 ao art. 5º, § 1º, I),³ de modo que, também aqui, a proposição busca apenas garantir a sistematicidade do ordenamento jurídico, por meio da harmonização dos textos legais. Em outras palavras, a alteração deste dispositivo não implica a atribuição de deveres adicionais ao Estado, havendo mera atualização da norma.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº

² A Lei nº 12.061, de 27 de outubro de 2009, revogou o inciso II do artigo 4º da LDB, que estabelecia a *progressiva universalização do ensino médio gratuito*. No mesmo artigo, o inciso IV garantiu o *acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria*.

³ "Art. 5º [...] § 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: I – recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; II – fazer-lhes a chamada pública; III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

5.546, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.546/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mário Heringer, Norma Ayub, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Marcus Pestana, Raquel Muniz, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO